



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000359000

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2053248-70.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes HILDA BARRETO GOMES, NILTON BISPO XAVIER, ROGÉRIO FRANCISCO COSTA, ROZIANI ELOIZA GOULART, VILMA FERREIRA BUENO, LUCILENE FIGUEIREDO MESQUITA, LUIZ CAMPOS LOPES DOS SANTOS, MARIA APARECIDA LOURENÇO DE SOUZA, ROSELENE NASCIMENTO DE BARROS, SABINA PACHECO, SELMA MEIRA MENDONÇA, SILVANA DA SILVA PIRES e SUELY DE OLIVEIRA DEODORO, é agravado INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente sem voto), OSVALDO DE OLIVEIRA E J. M. RIBEIRO DE PAULA.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

SOUZA NERY
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2053248-70.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: HILDA BARRETO GOMES E OUTROS

AGRAVADO: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO
ESTADUAL - IAMSPE

COMARCA: SÃO PAULO

Voto nº 60.408 (r)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita em ação ordinária.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a presunção de hipossuficiência econômica do agravante, declarada por ele, é suficiente para a concessão da gratuidade processual.

III. Razões de Decidir

3. A gratuidade processual deve ser concedida a pessoas físicas que declarem sua condição de pobreza, conforme presunção de veracidade prevista no § 3º do artigo 99 do CPC.

4. A parte agravada não demonstrou que o agravante possui condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de sua subsistência, devendo ser prestigiada a presunção de hipossuficiência.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido, concedendo a gratuidade da justiça.

Tese de julgamento: 1. Presunção de hipossuficiência econômica é suficiente para concessão de gratuidade processual, salvo prova em contrário.

Legislação Citada:

CPC, art. 99, § 3º.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por *HILDA BARRETO*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

GOMES E OUTROS em face do *INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – IAMSPE* contra a r. decisão que indeferiu o pleito de assistência judiciária, nos autos da ação ordinária nº 1053850-50.2024.8.26.0053.¹

Os agravantes invocam insuficiência financeira, não podendo arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo da própria subsistência e de suas famílias, razão pela qual requerem seja concedido o efeito suspensivo e posterior reforma da decisão.

Houve concessão da gratuidade.

E o agravado apresentou resposta.²

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

De proêmio, ressalte-se que a gratuidade processual deve ser concedida a todas as pessoas físicas que afirmem sua condição de pobreza para arcar com as custas do processo, salvo eventual prova em sentido contrário. O § 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil dispõe que “*presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*”.

O dispositivo em comento trouxe nova redação ao revogado artigo 4º da Lei 1.060/50, que, por sua vez, tratava da presunção relativa de pobreza mediante simples declaração da parte interessada, sem, contudo, fazer distinção alguma em relação às pessoas naturais e pessoas jurídicas.

Feita esta breve explanação acerca do fundamento legal, observo que,

¹ Fls. 335-336 dos autos originários - decisão da lavra do MM. Juiz de Direito Dr. FAUSTO DALMASCHIO FERREIRA, da 11ª Vara da Comarca de São Paulo.

² Fls. 21-25.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

no presente caso, a parte agravada não logrou demonstrar cabalmente que o autor possuía condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo da própria subsistência e de sua família.

Noutros dizeres, deve ser prestigiada a presunção relativa de hipossuficiência econômica constante de sua declaração de pobreza, assegurando-lhe os efeitos da assistência judiciária ora confirmada.

Em sendo assim, de rigor a reforma da decisão, nos termos da fundamentação acima.

Pelo exposto, por meu voto, proponho aos meus ilustres pares que seja *DADO PROVIMENTO* ao agravo de instrumento, concedendo a gratuidade da justiça.

José Orestes de **SOUZA NERY**
Relator
(Assinatura eletrônica)